

SUMÁRIO

PREFÁCIO

PÁGINAS

Título I - Da Câmara Municipal.....	01
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	01
Capítulo II - Das funções da Câmara.....	01 e 02
Capítulo III - Da Instalação da Legislatura.....	02 e 03
Título II - Da Mesa.....	03
Capítulo I - Da Eleição da Mesa.....	03
Seção I - Da Eleição da Mesa.....	03 e 04
Seção II - Da Declaração de Instalação.....	04
Seção III - Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	04 e 05
Capítulo II - Da Competência da Mesa e de seus Membros.....	05
Seção I - Das Atribuições da Mesa.....	05 e 06
Seção II - Das atribuições do Presidente.....	06, 07, 08 e 09
Subseção Única - Da Forma dos Atos do Presidente.....	09
Seção III - Das Atribuições do Secretário.....	10
Capítulo III - Da Substituição da Mesa.....	10
Capítulo IV - Da Extinção do Mandato dos Membros da Mesa.....	11
Seção I - Disposições Preliminares.....	11
Seção II - Da Destituição dos Membros da Mesa.....	11, 12 e 13
Título III - Do Plenário.....	13
Capítulo I - Da Utilização do Plenário.....	13 e 14
Capítulo II - Dos Líderes e Vice-Líderes.....	14 e 15
Título IV - Das Comissões.....	15
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	15
Capítulo II - Das Comissões Permanentes.....	15
Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes.....	15 e 16
Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes.....	16 e 17
Seção III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes.....	17 e 18

Seção IV - Dos Pareceres.....	18 e 19
Seção V - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes.....	19 e 20
Capítulo III - Das Comissões Temporárias.....	20
Seção I - Disposições Preliminares.....	20
Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes.....	20 e 21
Seção III - Das Comissões de Representação.....	21 e 22
Seção IV - Das Comissões Processantes.....	22 e 23
Seção V - Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	23, 24 e 25
Seção VI - Da Comissão de Representação Legislativa.....	25 e 26
Título V - Das Sessões Legislativas.....	26
Capítulo I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias.....	26
Capítulo II - Das Sessões da Câmara.....	26
Seção I - Disposições Preliminares.....	26
Seção II - Da Duração das Sessões.....	26 e 27
Seção III - Da Publicação das Sessões.....	27
Seção IV - Das Atas das Sessões.....	27 e 28
Seção V - Das Sessões Ordinárias.....	28
Subseção I - Disposições Preliminares.....	28 e 29
Subseção II - Do Expediente.....	29 e 30
Subseção III - Da Ordem do Dia.....	30 e 31
Subseção IV - Do Grande Expediente.....	31 e 32
Subseção V - Da Tribuna Livre.....	32
Seção VI - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária.....	32 e 33
Seção VII - Das Sessões Extraordinárias Convocadas Durante o Recesso.....	33
Seção VIII - Das Sessões Secretas.....	33 e 34
Seção IX - Das Sessões Solenes.....	34
Título VI - Das Proposições.....	35
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	35
Seção I - Da Apresentação das Proposições.....	35
Seção II - Do Recebimento das Proposições.....	35 e 36
Seção III - Da Retirada das Proposições.....	36
Seção IV - Do Arquivamento e Desarquivamento.....	36 e 37
Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições.....	37 e 38
Seção II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município.....	38

Seção III - Do Projeto de Lei Complementar.....	39
Seção IV - Dos Projetos de Lei.....	39 e 40
Seção V - Das Leis Delegadas.....	40
Seção VI - Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	40 e 41
Seção VII - Dos Projetos de Resolução.....	41
Subseção Única - Dos Recursos.....	41 e 42
Capítulo III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.....	42 e 43
Capítulo IV - Dos Pareceres a Serem Liberados.....	43
Capítulo V - Dos Requerimentos.....	43, 44 e 45
Capítulo VI - Das Indicações.....	45
Capítulo VII - Das Moções.....	45 e 46
Título VII - Do Processo Legislativo.....	46
Capítulo I - Da Audiência das Comissões Permanentes.....	46 e 47
Subseção II - Do Destaque.....	47
Subseção III - Da Preferência.....	47
Subseção IV - Do Pedido de Vista.....	47
Subseção V - do Adiamento.....	47 e 48
Seção II - Das Discussões.....	48 e 49
Subseção I - Dos Apartes.....	49
Subseção II - Dos Prazos das Discussões.....	49
Subseção III - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão.....	50
Seção III - Das Votações.....	50
Subseção I - Disposições Preliminares.....	50 e 51
Subseção II - Do "Quorum" de Aprovação.....	51 e 52
Subseção III - Do Encaminhamento da Votação.....	52
Subseção IV - Dos Processos de Votação.....	52 e 53
Subseção V - Da Verificação da Votação.....	53 e 54
Subseção VI - Da Declaração de Voto.....	54
Capítulo III - Da Redação Final.....	54 e 55
Capítulo IV - Da Sanção.....	55
Capítulo V - Do Veto.....	55 e 56
Capítulo VI - Da Promulgação e da Publicação.....	56
Capítulo VII - Da Elaboração Legislativa Especial.....	56
Seção I - Dos Códigos.....	56 e 57

Seção II - Do Orçamento.....	57 e 58
Título VIII - Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa.....	58
Capítulo Único - Do Procedimento do Julgamento.....	58 e 59
Título IX - Da Secretaria Administrativa.....	59
Capítulo I - Dos Serviços Administrativos.....	59 e 60
Capítulo II - Dos Livros Destinados ao Serviço.....	60
Título X - Dos Vereadores.....	61
Capítulo I - Das Comissões de Elegibilidade e da Posse.....	61
Capítulo II - Das Atribuições do Vereador.....	61 e 62
Seção I - Do Uso da Palavra.....	62
Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra.....	62 e 63
Capítulo III - Da Remuneração e da Verba de Representação.....	63
Seção I - Da Remuneração dos Vereadores.....	63 e 64
Seção II - Da Verba de Representação do Presidente.....	64
Capítulo IV - Das Obrigações e Deveres dos Vereadores.....	64 e 65
Capítulo V - Das Incompatibilidades.....	65
Capítulo VI - Das Licenças.....	65 e 66
Capítulo VII - Da Suspensão do Exercício.....	66
Capítulo VIII - Da Substituição.....	66 e 67
Capítulo IX - Da Extinção do Mandato.....	67 e 68
Capítulo X - Da Cassação do Mandato.....	68
Título XI - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	68
Capítulo I - Do Subsídio.....	68 e 69
Capítulo II - Das Licenças.....	69
Capítulo III - Das Infrações Político-Administrativas.....	69 e 70
Título XII - Do Regimento Interno.....	70
Capítulo I - Dos Precedentes.....	70
Capítulo II - Da Questão de Ordem.....	70
Capítulo III - Da Reforma do Regimento.....	71
Título XIII - Disposições Finais.....	71
Título XIV - Disposições Transitórias.....	71 e 72

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/97

**Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de
Coronel Murta - MG.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Coronel Murta, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO** :

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores nas condições e termos da legislação vigente.

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos no endereço: Rua Itinga nº 41 - Centro - Coronel Murta-MG.

§ 2º - Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa.

§ 3º - Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, pôr deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria simples dos Vereadores.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá reunir-se fora de sua sede, pôr força de Projeto de Resolução aprovado pôr maioria absoluta dos Vereadores, vedada, entretanto, seu funcionamento nas mesmas dependências do Executivo.

§ 5º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, o endereço da sede da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Funções da Câmara

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, julgadora e exerce atribuições de fiscalização externa, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração de suas atividades.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar pôr meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/97

**Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de
Coronel Murta - MG.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Coronel Murta, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO** :

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores nas condições e termos da legislação vigente.

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos no endereço: Rua Itinga nº 41 - Centro - Coronel Murta-MG.

§ 2º - Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa.

§ 3º - Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, pôr deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria simples dos Vereadores.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá reunir-se fora de sua sede, pôr força de Projeto de Resolução aprovado pôr maioria absoluta dos Vereadores, vedada, entretanto, seu funcionamento nas mesmas dependências do Executivo.

§ 5º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, o endereço da sede da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Funções da Câmara

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, julgadora e exerce atribuições de fiscalização externa, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração de suas atividades.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar pôr meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A **Função julgadora** é aquela exercida pelo Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas da Mesa da Câmara e do Prefeito Municipal, que deverão ser prestadas anualmente, e também para julgar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pela prática de infração Político - Administrativa prevista em Lei.

§ 3º - A **função de fiscalização** externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º - A **função de controle** é de caráter político - administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não a exercendo sobre os servidores administrativos sujeitos a ação hierárquica.

§ 5º - A **função de assessoramento** consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações, moções e requerimentos e Pedido de Providências.

§ 6º - A **função administrativa** é restrita à sua organização interna; à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

Da Instalação da Legislatura

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para dar posse aos Vereadores.

Parágrafo único - O Vereador mais idoso, a convite do Presidente da sessão, proferirá o juramento do item II do art. 5º deste Regimento.

Art. 4º - Os Vereadores eleitos deverão apresentar documento de desincompatibilização, bem como seu diploma à Secretaria da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens em Cartório de Títulos e Documentos, a qual será apresentada e transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

II - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Vereador mais idoso, nos seguintes termos: "Prometo cumprir, com lealdade, dignidade e honra o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as leis, trabalhando com honestidade, pelo engrandecimento deste Município".

Art. 6º - O Vereador que não tomar posse na data prevista no art. 5º, da Lei Orgânica, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da primeira reunião ordinária da Câmara, salvo motivo de força maior aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária no prazo indicado neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto

legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

Art. 7º - A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

TÍTULO II

Da Mesa

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Eleição da Mesa

Art. 8º - Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa.

Parágrafo único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 9º - A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único - A composição da mesa atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

Art. 10 - A eleição da Mesa e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro da chapa completa inscrita até 03 (três) dias antes da eleição;

II - presença da maioria absoluta;

III - composição da mesa pelo Presidente, com designação de um Secretário e um Escrutinador;

IV - cédula única impressa ou datilografada, distribuída e rubricada pela Mesa, contendo os nomes dos candidatos e os respectivos cargos;

V - chamada para votação;

VI - abertura de urna, retirada e conferência das cédulas pelo Escrutinador;

VII - leitura do voto pelo Escrutinador e sua anotação pelo Secretário;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

IX - redação, pelo Secretário, e leitura pelo Presidente do boletim como resultado de cada eleição, na ordem crescente dos cargos;

X - eleição da chapa cujo Presidente seja mais idoso, no caso de empate.

XI - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XII - posse imediata dos eleitos, na forma deste regimento.

Art. 11 - Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 12 - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades públicas.

Art. 13 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, pôr falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 14 - A eleição para renovação da mesa, no mandato subsequente, será realizada sempre na última Reunião Ordinária do ano correspondente, em horário regimental e observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

SEÇÃO II

Da Declaração de Instalação

Art. 15 - Em seguida à posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

SEÇÃO III

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 16 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar documento comprobatório de desincompatibilização, bem como seu diploma à Secretaria da Câmara, antes da sessão solene de posse.

Art. 17 - Declarada instalada a legislatura, na forma do artigo 15, o Presidente da Câmara convocará Sessão Legislativa Extraordinária, independentemente de qualquer outra formalidade, para a reunião solene de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, a se realizar nesta mesma data, declinando o local e horário.

Art. 18 - Aberta a reunião solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara designará comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

Art. 19 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de seus bens em Cartório de Títulos e Documentos, a qual será apresentada e transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

Art. 20 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento à direita do Presidente e prestarão o compromisso, nos seguintes termos: " Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo de Coronel Murta, e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade, da honestidade e da honra."

Art. 21 - Prestado o compromisso previsto no art. 76 da Lei Orgânica, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 22 - O Prefeito e/ou Vice-Prefeito ~~que~~ não tomar posse na data prevista na Lei Orgânica deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.

Art. 23 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 24 - A recusa do Prefeito eleito em tomar posse, importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 22 deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito em tomar posse, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 25 - Compete à Mesa: —

I - Propor Projetos de Lei:

- a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- b) que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II - Propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- c) fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito para a Legislatura seguinte:

→ III - Propor Projetos de Resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a Legislatura seguinte:

IV - Elaborar e expedir atos sobre:

- a) a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração quando necessária;
- b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações Orçamentárias;

consulta
624.801

BIBLIOTECA

348.22-13

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicância e processos administrativo e aplicações de penalidades;

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI - Enviar ao TCE-MG., até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas de exercício anterior, para fins de registro;

-> VII - Assinar os autógrafos dos projetos das leis destinadas à sanção pelo Chefe do Executivo;

VIII - Promulgar a Lei Orgânica e suas alterações. ->

Parágrafo único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 26 - A Mesa deliberará sempre pôr maioria de seus membros;

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso. ?

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 27 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) determinar, pôr requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) recusar recebimento a substitutos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

-> c) declarar prejudicada a proposição, em fase de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da mesa e da presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado.

e) votar nos seguintes casos:

1 - eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

3 - votação secreta;

4 - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

-> f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastar-se da presidência para discutir;

i) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

j) decidir as questões de ordem.

II - Quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, pôr escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, sob pena de ser submetido a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes;

e) nomear os membros da Comissão de Assuntos Relevantes, criada pôr deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;

g) convocar sessões extraordinárias diárias para a deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

l) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e documentos;

m) convocar a Mesa da Câmara;

n) > executar as deliberações de Plenário;

o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;

q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei.

III - Quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente da Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e Tribuna Livre, bem como os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de

insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) anunciar o término das sessões, avisando antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o) comunicar ao Plenário a declaração da perda do mandato, nos casos previstos nos arts. 60 e incisos e 81 incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV - Quanto aos serviços da Câmara:

- a) conceder direitos e vantagens, bem como exigir o cumprimento dos deveres e obrigações por parte dos servidores da Câmara;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas e as despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dia e hora prefixada, ressalvando o disposto no art. 243, VII, deste Regimento;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- f) contratar, quando necessário, a prestação de serviços profissionais técnico-especializados;
- g) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- h) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- i) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

j) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI - Quanto à Polícia Interna:

a) policiador o recinto da Câmara com o auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 - apresente-se decentemente trajado;

2 - não porte armas;

3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5 - respeite os Vereadores;

6 - atenda às determinações da Presidência;

7 - não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito;

f) admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 28 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais, de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) concessão, de direitos e vantagens, bem como determinação quanto a deveres e obrigações, relativos aos servidores da Câmara;

b) outros casos determinados em Lei ou Resoluções;

III - Instruções normativas internas.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Secretário

Art. 29 - Compete ao Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

→ V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-as juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente;

VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - elaborar a correspondência oficial da Câmara;

VIII - assinar, com o Presidente e o Vice-Presidente, os atos da mesa e os autógrafos destinados à sanção;

IX - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

X - fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;

XI - colaborar na execução do Regimento Interno;

XII - incumbir-se da organização administrativa da Câmara;

Parágrafo Único: Os trabalhos e atribuições do Secretário da Câmara, poderão ser auxiliados, no que couber, pelo Secretário Administrativo, e ou, por Servidor qualificado da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Da Substituição da Mesa

Art. 30 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, assumirá o vice-Presidente, e estando ambos ausentes, serão substituídos pelo Secretário.

Parágrafo único - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 31 - Ausente, em Plenário, o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 32 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá dentre seus pares um Secretário.

Parágrafo único - A Mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato dos Membros da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 33 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada pôr escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 34 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

Da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 35 - os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada pôr 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbite das atribuições a ele conferidas pôr este Regimento.

Art. 36 - O processo de destituição terá início pôr denúncia, subscrita pôr um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas produzidas ou que vierem a ser produzidas.

§ 2º - Lida, a denúncia será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e se for o Secretário, será substituído pôr qualquer Vereador, convidado pôr quem estiver exercendo a presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 37 - Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado e ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará a reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para a apresentação, pôr escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, o seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 38 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira Seção Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida quanto os denunciados, a ordem.

Art. 39 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado pôr maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição elaborado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38.

Art. 40 - A aprovação do Projeto de Resolução pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 36, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

Do Plenário

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Art. 41 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 42 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os servidores da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, ou pôr iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita ou falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão, serão introduzidos pôr uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador designado pelo Presidente para essa função.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 43 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada pôr pessoas estranhas ao Legislativo observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna da Câmara pôr pessoa não integrante do legislativo, somente será facultado, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ser residente e domiciliado no Município; estar em dia com os direitos eleitorais e em pleno gozo de sua capacidade mental;

II - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

III - indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - a matéria não se referir, direita ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante concessão do Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10 - O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11 - A exposição do orador deverá ser entregue a Mesa pôr escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12 - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 13 - A Tribuna livre ocorrerá nos dias de reuniões ordinárias da Câmara.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 44 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 45 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias mediante ofício, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais idosos da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 46 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - Usar da palavra em qualquer momento da sessão para tratar de assunto que, pôr sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se pôr motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O Líder ou orador pôr ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar pôr prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 47 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á pôr proposta de qualquer deles.

Art. 48 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á pôr iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 49 - As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Art. 50 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 51 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 52 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm pôr objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Art. 53 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, pôr indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 54 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha pôr eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 55 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, será substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 56 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 57 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Legislação, Justiça e Redação;
- II - Finanças, Orçamento e Contabilidade;
- III - Obras e Serviços Públicos Municipais;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 58 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentaria e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 59 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade emitir parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre;

- I - proposta orçamentária, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;
- II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - propostas referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e a remuneração dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 60 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 61 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes lazer e turismo, à higiene e saúde pública e às obras e atividades assistenciais.

Art. 62 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de ^{Sua} competência, excetuados os casos previstos nos artigos 78, § 2º; 134, § 4º; 149, § 5º; 184, § 6º; 217, § 4º e 230, § 4º deste Regimento.

Art. 63 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Compete ainda às Comissões em razão da matéria de sua competência:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da Administração Direta ou Indireta;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VI - apreciar o plano de desenvolvimento e programas de obras do Município;

VII - acompanhar a implantação dos planos de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos programas.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes

das Comissões Permanentes

Art. 64 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 65 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas reuniões com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente par as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

VII - solicitar à Presidência da Câmara, mediante ofício, substituição para os membros da Comissão;

VIII - ^{FALTA} anotar no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Art. 66 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 67 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se ao disposto no art. 165 deste Regimento.

Art. 68 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, e licenças.

Art. 69 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 70 - Os Presidente das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 71 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 148, e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

→ III - decisão dá Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 72 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - o relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão;

→ § 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator;

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 73 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, pôr escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á pôr simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado

pôr representação subscrita pôr qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final do Plenário.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, pôr nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 74 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 75 - No caso das licenças ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertence o lugar.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 76 - Comissões Temporárias, compostas de, no mínimo 3 (três) membros, são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 77 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissão de Assuntos Relevantes;
- II - Comissão de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V - Comissão de Representação Legislativa.

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 78 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de resolução, aprovado pôr maioria simples.

§ 2º - O Projeto de resolução a que se alude no parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente;

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros, não superior a cinco;
- c) O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolizado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Art. 79 - As Comissões de Representação tem pôr finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos ou encontros similares.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado pôr maioria simples e submetido a discussão e votação única na Ordem do Dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas.

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, no prazo de 03 (três) dias, contado da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a 05 (cinco);
- c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, deverão apresentar ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias após o término de seus trabalhos:

- a) relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, no caso da alínea "a" do § 1º;
- b) relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, no caso da alínea "b" do § 1º.

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Art. 80 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 35 a 40 deste Regimento.

Art. 81 - O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, pór infrações definidas da legislação municipal, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita pór qualquer eleitor do Município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só voltará, se necessário, para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia pór escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á pór Edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e

determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o desempenho do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhes permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações específicas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo ou resolução de cassação de mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 82 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 83 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito pôr, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 84 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, ou por acordo.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado; aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 85 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 86 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 87 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 88 - Todos os atos e diligências serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 89 - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isolamento:

I - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizado os atos que lhes competirem.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelo órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 90 - No exercício de suas atribuições poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 91 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 92 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 93 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação pôr menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 94 - A Comissão concluirá seus trabalhos pôr Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção de medidas sobre a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 95 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado pôr um de seus membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 96 - O Relatório será assinado primeiramente pôr quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 72, deste Regimento Interno.

Art. 97 - Elaborado e assinado, o Relatório Final será protocolizado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 98 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 99 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI

Da Comissão de Representação Legislativa

Art. 100 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições:

I - reunir sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

§ 1º - A Comissão de Representação Legislativa, constituída pôr um número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A Comissão será presidida por um dos seus Membros eleito para o cargo, logo após a sua formação.

§ 3º - A Comissão de Representação Legislativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 101 - A legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 102 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16/12 à 14/02 e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 103 - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 104 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso ou fora do período normal de funcionamento.

CAPÍTULO II

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 105 - As sessões da Câmara serão as reuniões que a Câmara realizará quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - Ordinária;
- II - Extraordinária;
- III - Secretas;
- IV - Solenes.

Art. 106 - As sessões da Câmara, exceto as Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Da Duração das Sessões

Art. 107 - As sessões da Câmara terão duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será pôr tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre com o prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 108 - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões Solenes.

SEÇÃO III

Da Publicação das Sessões

Art. 109 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita pôr fixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 110 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, ser irradiados pôr emissora local, que será considerada oficial.

SEÇÃO IV

Das Atas das Sessões

Art. 111 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição da declaração de voto, feita resumidamente pôr escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase de Expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, pôr não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e pôr 05 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora.

Art. 112 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 113 - As sessões Ordinárias se realizam, independentemente de convocação, todas as sextas feiras do mês, exceto no período de recesso, e terão início às 15:00 horas.

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão Ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 114 - As sessões ordinárias compõem-se de 03 (três) partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Art. 115 - O Presidente declarará aberta a sessão, no início dos trabalhos, após verificado pelo Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, em que será proferido um momento de oração.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, lavrando-se a ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver a deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive ata da sessão anterior, que não foram votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou pôr iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Art. 116 - O Expediente destina-se à leitura e à votação da ata da sessão anterior; à leitura das matérias recebidas; à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções; à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 60 (sessenta) minutos, a partir da hora fixada para início da sessão.

Art. 117 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 118 - Lida e votada a ata, o presidente determinará ao Secretário a leitura das matérias do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- b) Vetos;
- c) Projetos de Leis Delegadas;
- d) Projetos de Leis Complementares;
- e) Projetos de Leis ordinárias;
- f) Projetos de Decretos Legislativos;
- g) Projetos de Resoluções;
- h) Substitutivos;
- i) Emendas e Subemendas;
- j) Pareceres;
- l) Requerimentos;
- m) Indicações;
- n) Moções.
- o) Pedidos de Providências.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 119 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se ~~refiram~~ a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão e a reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase de sessão.

§ 5º - Ao orador que, pôr esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 120 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizada em pauta.

Art. 121 - A pauta da Ordem do dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas anteriores à sessão, obedecerá a seguinte disposição;

I - matérias em regime de urgência especial;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão e votação únicas;

V - matérias em 2ª discussão e votação;

VI - matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada pôr requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da

sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 122 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 159), § 2º deste Regimento) ou tramitação em regime de urgência especial (art. 176, inciso VI deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 134, § 4º deste Regimento).

Art. 123 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 124 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores e, não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º do art. 115.

Art. 125 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 126 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes aos assuntos.

Art. 127 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase do Grande Expediente.

SUBSEÇÃO IV

Do Grande Expediente

Art. 128 - O Grande Expediente é a fase destinada à palavra livre dos Vereadores, podendo suas manifestações versarem sobre:

- I - atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou exercício do mandato;
- II - relato sobre problemas ocorridos na Administração Direta ou Indireta do Município;
- III - solicitar providências ao Executivo Municipal, à Mesa Diretora da Câmara, através de indicações;
- IV - poderá o Vereador utilizar a palavra, sobre qualquer outro assunto de interesse municipal ou de projeção estadual ou federal;

§ 1º - O Grande Expediente terá duração máxima de 40 (quarenta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo o ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 119 deste Regimento.

§ 3º - A inscrição para falar no grande Expediente será solicitada durante a sessão e anotada pelo Secretário.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos, e não poderá ser aparteado.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra no Grande Expediente.

Art. 129 - Não havendo mais oradores para falar no Grande Expediente, o Presidente comunicará aos Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento, anunciando o uso da Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO V

Da Tribuna Livre

Art. 130 - Tribuna Livre é a parte da sessão destinada a manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações, ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§ 1º - A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá palavra aos municipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no artigo 43 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

§ 3º - O municipe terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para uso da palavra, e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o municipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º - É vedado qualquer tipo de manifestação no decorrer do uso da palavra do orador inscrito, dentro do recinto da Câmara.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão

Legislativa Ordinária

Art. 131 - As sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo seu Presidente, numa sessão, ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 132 - Na sessão Extraordinária não haverá a parte do Expediente e do Grande Expediente, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior

Parágrafo único - Aberta a sessão Extraordinária com presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação

Art. 133 - Só poderão ser discutidas e votadas nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

Das Sessões Extraordinárias Convocadas

Durante o Recesso

Art. 134 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso :

I - Pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - Pôr seu Presidente, quando houver intervenção no Município; para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - A requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em caso de urgência e de interesse relevante.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, pôr escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do ofício de convocação, nas hipóteses dos incisos I e III.

§ 2º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão; para várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 3º - O Presidente da Câmara ao dar conhecimento da convocação aos Vereadores, estabelecerá dia e hora da realização da Sessão Extraordinária.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 5º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa pôr 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e pôr todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 7º - Nas sessões legislativas extraordinárias convocadas durante o recesso, não haverá a fase do Expediente e Tribuna Livre, sendo todo o tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII

Das Sessões Secretas

Art. 135º - A Câmara realizará sessões Secretas pôr deliberação tomada pela maioria de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto, assim como aos servidores da Câmara e representantes da imprensa, determinando também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - A Ata lacrada só poderá ser reaberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão se a matéria debatida permanecerá secreta ou constará de ata pública.

Art. 136 - A Câmara não deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

II - no julgamento dos Vereadores e do Prefeito;

III - no julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - no exame de pedido de intervenção do Estado no Município;

V - na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX

Das Sessões Solenes

Art. 137 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou pôr deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado pôr maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Grande Expediente, inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão Solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 5º - Independe de convocação a sessão de posse e instalação de legislatura.

TÍTULO VI

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 138 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo único - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Leis Complementares;
- c) Projetos de Leis Ordinárias;
- d) Leis Delegadas;
- e) Projetos e Decretos Legislativos;
- f) Projetos de Resoluções;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e Subemendas;
- i) Vetos;
- j) Pareceres;
- l) Requerimentos;
- m) Indicações;
- n) Moções.
- o) Pedido de Providência.

SECÃO I

Da Apresentação das Proposições

Art. 139 - As proposições indicadas pór Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria.

Parágrafo Único - As proposições indicadas pelo Prefeito ou de iniciativa popular serão apresentadas e protocolizadas na Secretaria.

SECÃO II

Do Recebimento das Proposições

Art. 140 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei Orgânica do Município, à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que fazendo menção à cláusula de contrato ou convênio, não a transcreva pór extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada pór Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença pór moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão Legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único: Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 141 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SECÃO III

Da Retirada das Proposições

Art. 142 - A retirada de proposição em curso na Câmara, é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, pôr requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

V - quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º - O requerimento da retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolizamento na Secretaria Administrativa.

SECÃO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 143 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria de Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 144 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SECÃO V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 145 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial:

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 146 - Para a concessão desse regime de tramitação, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) pôr 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer Projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

Art. 147 - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" de maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 148 - Concedida a Urgência Especial para Projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único: A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instituída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 149 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão, cuja apreciação da matéria e emissão do parecer dar-se-ão em reunião conjunta, presidida pelo mais idoso dos presidentes, ou pelo presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

§ 2º - O Presidente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - As Comissões Permanentes, em conjunto, terão o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o processo será incluído na Ordem do Dia com ou sem parecer.

Art. 150 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou Regime de Urgência.

Art. 151 - A Câmara exerce sua função legislativa pôr meio de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de Leis Complementares;

III - Projetos de Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Projetos de Decretos Legislativos;

VI - Projetos de Resoluções.

Parágrafo único - São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente de vontade legislativa;

c) divisão de artigos numerados, claros e concisos;

d) menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, do disposto no artigo 139 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 152 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

I - pôr 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de Estado de Sítio ou de Defesa.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o "quorum" de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - E emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida pôr prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 153 - Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem pôr fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que for reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A iniciativa do Projeto de Lei Complementar cabe:

- I - a qualquer Vereador;
- II - a qualquer Comissão;
- III - ao Prefeito;

Art. 154 - A competência e tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos de Lei ordinária.

Art. 155 - As Leis Complementares são aprovadas pôr maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Lei

Art. 156 - Projeto de Lei é a proposição que tem pôr fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa Diretora ou Comissão Permanente;
- III - ao Prefeito;

§ 2º - É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara; criação, transformação ou extinção dos seus cargos empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposições que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 157 - Poderá haver Projeto de Lei de iniciativa popular, desde que de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros e dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco pôr cento) do eleitorado.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância de técnica legislativa, bastando que definam o objetivo da propositura.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições previstas neste artigo, encampará o projeto, dando-lhe seguimento, encaminhando-o às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 158 - São de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal, e aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único - Aos projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 159 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, hipótese em que a Câmara deverá se manifestar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento, de acordo com o disposto no art. 72 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se as demais proposições até a sua votação final.

§ 3º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 160 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Art. 161 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Das Leis Delegadas

Art. 162 - Lei Delegada é a proposição indicada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 2º - Não serão objeto de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara Municipal e as matérias reservadas às Leis Complementares.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, que fará votação única, vedada a apresentação de emenda.

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 163 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município pôr mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- f) representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município.

§ 2º - Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VII

Dos Projetos de Resolução

Art. 164 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) fixação da verba de representação do Presidente e do Secretário da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) organização dos serviços administrativos;
- h) concessão de licença a Vereador nos casos previstos em lei;
- i) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

§ 3º Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Art. 165 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, pôr simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 166 - Substitutivo é a Emenda ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado pôr um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o Substitutivo pôr Comissão competente, será o mesmo enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito, sendo discutido e votado preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o Substitutivo pôr Vereador, será encaminhado às Comissões competentes, sendo discutido e votado preferencialmente antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente e, aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 167 - Emenda á a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser **Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Redação**.

I - **Emenda Supressiva** é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;

II - **Emenda Substitutiva** é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - **Emenda Aditiva** é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - **Emenda de Redação** é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º - As Emendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, como Redação Final.

Art. 168 - Os Substitutivos e Emendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 169 - Não serão aceitos Substitutivos ou Emendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto, no qual o Presidente tenha recebido Substitutivo ou Emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não tenha recebido o Substitutivo ou Emenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para tramitação regimental.

§ 4º - O Substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 170 - Constitui projeto novo, mas equiparado à Emenda Aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a Serem Liberados

Art. 171 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no Processo de destituição de Membros da Mesa;
- b) no Processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - do Tribunal de Contas do Estado:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa

§ 1º - Os Pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão discutidos e votados segundo o previsto no Título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Art. 172 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único: Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada pôr 1 / 3 (um terço) dos membros da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) Verificação nominal de votação;
- e) votação em Plenário de emenda ao Projeto de Orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulado pôr 1 / 3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 173 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, a desistência dela ou permissão para falar sentado;
- II - informações sobre a pauta da Ordem do Dia;
- III - leitura de matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do Orador, nos casos previstos no art. 195 deste Regimento;
- V - a palavra para declaração de voto.

Art. 174 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada pôr escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 144 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processo relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado pôr outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processo.

Art. 175 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência da discussão ou da votação de qualquer proposição sobre outra;
- VI - Encerramento de discussão nos termos do art. 199 deste Regimento;
- VII - Reabertura de discussão;
- VIII - Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- IX - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 134, § 5º, deste Regimento.

Parágrafo Único: O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase de Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

→ **Art. 176º** - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no art. 191 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 93 deste Regimento;

III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - Convocação de sessão secreta;

V - Convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - Constituições de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração

Municipal;

IX - convocação do Secretário Municipal;

X - licença do Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo Único: O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 177 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito com pedido de vista de processos, devem ser formulados pör prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 178 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase de Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 179 - Não é permitido dar entrada de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicações, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

Das Indicações

Art. 180 - Indicação é o ato escrito que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 181 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único: Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Art. 182 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As Moções podem ser de:

- I - Protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar ou falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lida, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII
Do Processo Legislativo
CAPÍTULO I
Da Audiência das Comissões Permanentes

Art. 183 - Apresentado ou recebido um projeto pelo Presidente da Comissão, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos nos arts. 132, 134, § 7º e 149, § 1º deste Regimento.

Art. 184 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da leitura das proposições em Plenário, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, pôr sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar o parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (dias) para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 185 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ouvida sempre primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do projeto, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 186 - Pôr entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

➔ Art. 187 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

187

SUBSEÇÃO II

Do Destaque

Art. 189 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ela apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único: O destaque deve ser requerido pôr Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a referência na discussão e votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Art. 190 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único: Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas à Lei Orgânica do Município, o requerimento de licença do Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de Vista

Art. 191 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único: O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Art. 192 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição está sujeita a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto pôr tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimento de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projeto, quando estes estiverem sujeito ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

Das Discussões

Art. 193 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Passarão obrigatoriamente pôr 3 (três) discussões os Projetos que tiverem pôr objetivo: matéria orçamentaria, tributação, posturas municipais, contas do Prefeito, contas da Mesa da Câmara, perdão de dívida ativa, moratória para pagamento das dívidas fiscais, anexação do Município a outro, concessão de favores e privilégios, venda, doação ou permuta.

§ 2º - A terceira discussão será com a Redação Final, ou para desempate de votação da matéria.

§ 3º - As emendas à Lei Orgânica do Município serão votadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com um interstício de 10 (dez) dias.

Art. 194 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor, Excelência ou nobre colega.

Art. 195 - O Presidente solicitará ao orador, pôr iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela Ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 196 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do Projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único: Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 197 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto;

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente e nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que suplicou o apartes.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos das Discussões

Art. 198 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 20 (vinte) minutos com apartes referentes a:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) Emenda à Lei Orgânica do Município.

II - 15 (quinze) minutos com apartes referentes a:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito ou Vereador.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Permanentes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado, terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito ou Vereador, o denunciado terá direito a 2 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSÇÃO III
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 199 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pôr existência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o Encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de Reabertura de Discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de ter falado, no mínimo, 3 (três) Vereadores.

Art. 200 - O requerimento de Reabertura da Discussão somente será admitido se apresentado pôr 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único: Independe de requerimento a Reabertura de Discussão nos termos do art. 215, deste Regimento.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 201 - Votação é o fato complementar de discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - considera - se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica - se às matérias sujeitas as votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando no curso de uma votação, esgotar - se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 202 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar - se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido pôr qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 203 - Os Projetos serão sempre votados separadamente, salvo requerimento de 2 / 3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 204 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último, exceto emenda à Lei Orgânica, que deverá ser aprovada em ambos.

SUBSEÇÃO II

Do "Quorum" de Aprovação

Art. 205 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - pôr maioria simples de votos, ou acordo unânime de lideranças;

II - pôr maioria absoluta de votos;

III - Pôr $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário serão tomadas pôr maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores, ou acordo unânime de lideranças.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo de "quorum" qualificado de 2 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 206 - Dependerão dos votos favoráveis da maioria absoluta da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Código Tributário do Município;

III - Código de Obras;

IV - Código de Posturas;

V - Estatuto dos Servidores Públicos;

VI - Lei do Parlamento, ocupação e uso do solo;

VII - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;

VIII - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

IX - Lei de Organização Administrativa;

X - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

XI - Regimento Interno da Câmara;

XII - Rejeição do veto;

XIII - Lei que Conceda aumento de Vencimentos de Servidores Municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo Único: Dependerão, ainda, de "quorum" da maioria absoluta, a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) Convocação de Secretário Municipal;

b) urgência especial;

c) constituição de precedente regimental;

d) perda de mandato de vereador.

Art. 207 - Dependem dos votos favoráveis de 2 (dois terços) dos membros da Câmara:
I - as Leis concernentes a:

- a) Alteração da Lei Orgânica do Município;
 - b) aprovação de empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza;
 - c) concessão de isenção fiscal;
 - d) perdão de dívida ativa;
 - e) concessão de Serviços Públicos;
 - f) concessão de direito real de uso;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa.

Parágrafo Único: Dependirão, ainda, do "quorum" de 2 /3 (dois terços) a cassação do Prefeito e Vice - Prefeito

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 208 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para Encaminhamento da Votação.

§ 1º - No Encaminhamento da Votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, pôr 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja processos substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um Encaminhamento de Votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação

Art. 209 - São 03 (três) os processo de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

§ 1º - No processo Simbólico de Votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procederão, em seguida, à necessária contagem de votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O Processo Nominal de Votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "Sim ou Não", à medida que forem chamados pelo Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à Votação Nominal para:

- a) votação de pareceres do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Parlamentares;
- c) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja Nominal ou Simbólico, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - cassação de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador;
- III - decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV - matéria vetada.

§ 8º - A Votação Secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urnas, ou qualquer receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 10 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

- I - realização, pôr ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
- II - distribuição dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "sim" e a palavra "não", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
- IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;
- V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Art. 210 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou pôr pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

Art. 211 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 212 - A declaração do voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada pôr escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 213 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 214 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada e leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 215 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará

conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do relatório.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexactidão do texto.

CAPÍTULO IV

Da Sanção

Art. 216 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 217 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação Secreta.

§ 8º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação. A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual período.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Art. 218 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções cujos respectivos projetos forem aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 219 - Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Art. 220 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou pôr rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do veto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VIII

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art. 221 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do Sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

Art. 222 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópias à Secretaria, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 223 - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado pôr Capítulo, salvo Requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, votará a Comissão de Justiça e Redação, pôr mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto Original.

§ 2º - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 224 - O Projeto de lei orçamentária anual será enviados pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentaria no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de finanças, Orçamento e Contabilidade, que receberá emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A Comissão de finanças, Orçamento e Contabilidade, terá mais quinze(quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentaria e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças, Orçamento e contabilidade, apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que cuidam de:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emenda em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação de parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 225 - As sessões nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro quanto em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo a permitir a discussão e votação da lei orçamentária.

§ 3º - No primeiro e segundo turno serão votados primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade e os autores das emendas.

Art. 226 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 227 - O plano plurianual de governo, que abrangerá o período de 04 (quatro) anos consecutivos, terá sua dotação anual incluída no Orçamento de cada exercício e estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único - Aplicam-se ao plano plurianual de Governo as regras estabelecidas neste Capítulo para orçamento-programa.

Art. 228 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 229 - Aplicam-se aos projetos de lei orçamentária, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Art. 230 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandar-los-á publicar, remetendo cópias à Secretaria, onde permanecerão à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os ordenadores de despesas serão notificados, para, se lhes aprouver, apresentarem as devidas justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, os processos serão enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 4º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas do Estado na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.

§ 5º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 231 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado pôr decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - rejeitados as contas, serão imediatamente remetidos ao Ministério Público, para os devidos fins.

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas do Estado com as respectivas decisões da Câmara e remetidas ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX

Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 232 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, pôr instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário.

Art. 233 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria serão criados, modificados ou extintos pôr Resolução; criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas pôr lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo único - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa de servidores da Câmara compete à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 234 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria.

Art. 235 - Os processos serão organizados pela Secretaria.

Art. 236 - Quando, pôr extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, pôr determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 237 - A Câmara Municipal é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos, documentos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 238 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre o mesmo, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados ao Serviço

Art. 239 - A Secretaria terá sob sua guarda os livros, fichas e documentos necessários ao seu serviço e especialmente os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de Emendas à Lei Orgânica do Município, de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Presidência, portarias e instruções;

VI - cópias de correspondências;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - licitações e contratos para obras e serviços;

X - termo de compromisso e posse de servidores;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis;

XIV - protocolo de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Das Comissões de Elegibilidade e da Posse

Art. 240 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, pór voto secreto e direto.

Art. 241 - São condições para a elegibilidade do Vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral no Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - não ser inalistável, nem analfabeto;
- VII - a idade mínima de dezoito anos.

Art. 242 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, será exigida.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador

Art. 243 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

TÍTULO X

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Das Comissões de Elegibilidade e da Posse

Art. 240 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, pôr voto secreto e direto.

Art. 241 - São condições para a elegibilidade do Vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral no Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - não ser inalistável, nem analfabeto;
- VII - a idade mínima de dezoito anos.

Art. 242 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, será exigida.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador

Art. 243 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único - À Presidência da Câmara compete tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Art. 244 - O Vereador só poderá falar:

I - para requerer retificação da ata;

II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 208 deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 211 deste Regimento;

IX - no Grande Expediente, nos termos do art. 128 deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 172 a 179 deste Regimento.

Parágrafo único - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com a finalidade diferente da alegada;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre a matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 245 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - 30 (trinta) minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de pareceres da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II - 15 (quinze) minutos:

- a) discussão de requerimento;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;

e) discussão de pareceres, ressaltando o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

g) uso da tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do Expediente;

III - 10 (dez) minutos:

a) explicação pessoal, na fase do Grande Expediente;

b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancada, nos termos do art. 46, § 2º deste Regimento;

IV - 05 (cinco) minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação da ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando de sua impugnação;

c) encaminhamento de votação;

d) questão de ordem;

V - 01 (um) minuto: para apartear.

Parágrafo único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário para conhecimento do Presidente, e se houver a interrupção do seu discurso, exceto pôr aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

Da Remuneração e da Verba de Representação

SEÇÃO I

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 246 - A remuneração dos Vereadores será fixada pôr Resolução, segundo limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município, respeitada e Legislação Pertinente.

Art. 247 - Caberá à Mesa propor projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - A remuneração divide-se em parte fixa e parte variável, correspondendo cada um a 50% (cinquenta pôr cento).

§ 2º - A parte variável da remuneração corresponderá ao comparecimento e participação efetiva do Vereador nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º - Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores do Município.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será atualizada pôr Resolução da Mesa, no curso da legislatura, visando recompor perdas decorrentes da desvalorização da moeda.

SEÇÃO II

Da Verba de Representação do Presidente

Art. 248 - A verba de representação do presidente da Câmara, será fixada pôr resolução e corresponderá a 100% (cem pôr cento) do valor da parte fixa do subsídio do Vereador.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 249 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, de acordo com este Regimento e a Lei Orgânica do Município;
- II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar dos municipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 250 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada pôr maioria dos membros da Casa;

VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

Das Incompatibilidades

Art. 251 - Os Vereadores não poderão:

I - desde expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remuneração inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior,

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a" deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

Parágrafo único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horários:

1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração;

2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Art. 252 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - pôr motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, pôr prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias pôr sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador, investido no cargo de Secretário municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 253 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença pôr moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador, totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença pôr moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Exercício

* Art. 254 - Dar-se-á a suspensão automática do exercício do mandato de Vereador, até deliberação da Câmara:

I - incapacidade civil absoluta;

II - condenação criminal transitada em julgado;

III - improbidade administrativa.

§ 1º - No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício deliberada pela Câmara, não implica perda da remuneração.

§ 2º - Nos casos do incisos II e III, a Câmara procederá ao julgamento, pôr voto secreto e maioria de seus membros, pôr provocação da Mesa ou Partido Político devidamente registrado.

CAPÍTULO VIII

Da Substituição

Art. 255 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada e licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão, ou, no caso de perda do mandato, até o fim da legislatura.

CAPÍTULO IX

Da Extinção do Mandato

Art. 256 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia pôr escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação pôr crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido pôr lei;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 257 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto, pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 258 - A renúncia do Vereador far-se-á pôr ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 259 - A extinção pôr faltas obedecerá o seguinte procedimento.

I - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 256, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato pôr escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito, Não havendo defesa, ou havendo, julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

III - Para os efeitos deste artigo, consideram-se as sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão pôr falta de "quorum" no respectivo livro de presença.

IV - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 260 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, que impliquem em desincompatibilização, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Presidente da Câmara notificará pör escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

II - Findo este prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X

Da Cassação do Mandato

Art. 261 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão pör esta autorizada;

VI - que infringir o disposto no art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 262 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido no artigo 81 deste Regimento.

Parágrafo único - A perda de mandato torna-se efetiva a partir da publicação de resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Do Subsídio

Art. 263 - A fixação dos subsídios de Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida pör este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os critérios da Legislação Pertinente

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município.

Art. 264 - Caberá à Mesa propor projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios do prefeito a legislatura seguinte, para o período correspondente ao seu ano inicial, se até 30 (trinta) dias antes da eleição nenhum Vereador utilizar da faculdade de iniciativa na matéria.

Art. 265 - A remuneração do Vice-Prefeito será fixada no mesmo Decreto Legislativo que fixar a remuneração do Prefeito.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 266 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do Município, pôr prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;
- II - pôr motivo de doença, devidamente comprovada;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares.

Art. 267 - O pedido de licença do prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

- I - pôr motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 268 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no art. 81 da Lei Orgânica do Município.

Art. 269 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, previstos no art. 81 da Lei Orgânica do Município e Legislação Federal, pôr deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante

requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente de acusação nos julgamentos perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Dos Precedentes

Art. 270 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão Precedentes Regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 271 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido, e somente constituirão Precedentes Regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 272 - Os Precedentes Regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos Precedentes Regimentais, publicando-os em separada.

CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem

Art. 273 - Questão de Ordem é toda a manifestação de Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter a Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 274 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado pôr Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 275 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuan-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 276 - Nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 277 - Este Regimento entrará em vigor apartir da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIV

Disposições Transitórias

Art. 1º - Até a próxima eleição de renovação da mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros.

Art. 2º - Até 30 (trinta) dias da promulgação deste Regimento Interno, a Câmara elegerá novos Membros para as Comissões Permanentes, na forma do § 1º, contido no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 4º - Ficam revogadas todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

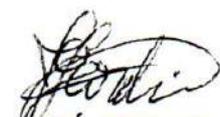
Art. 5º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão Precedentes Regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 6º - A legislatura iniciada em 1º de janeiro de 1.997, findará em 31 de dezembro de 2.000.

Câmara Municipal de Coronel Murta - MG.,

Sala das sessões, 12 de agosto de 1.997.



JOSÉ CELSO JARDIM

Presidente



ENÉSIO JARDIM VIANA

Vice - Presidente



MARIA ELIETE FONSECA DIAS

Secretária

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Participação efetiva da Comissão Especial, por deliberação do Plenário da Câmara, para análise e parecer a este Projeto de Resolução:

COMISSÃO ESPECIAL

VEREADORES:

Enésio Jardim Viana	-	Presidente
Antônio Rodrigues dos Santos	-	Relator
João Bosco Caldeira	-	Membro
Geraldo Barbosa dos Santos	-	Membro
Francisco Eletância Freire Murta	-	Membro